



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114944-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA SANDRA DE JESUS CUSTODIO, é apelado ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09728

APELAÇÃO Nº: 1114944-86.2023.8.26.0100

VARA/FORO/COMARCA: 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO - SP

APELANTE(S): DANIELA SANDRA DE JESUS CUSTÓDIO

APELADO(A) (S): UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Prestação de serviços educacionais. Matrícula em curso de medicina após abandono de aluna. Análise curricular que compete à instituição de ensino para classificação do aluno no período correspondente do curso. Regramento expresso em edital. Ausência de má-prestação de serviço. Sentença mantida. **Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 142/146).

Recorre a parte autora alegando, em síntese, que houve má-fé ou falha na prestação de serviço da apelada, pois enquanto a apelante cursava a faculdade de medicina suas notas eram de conhecimento da recorrida, e mesmo assim houve aprovação automática para os semestres seguintes. Invoca a parte apelante a teoria do fato consumado a ser aplicada no caso em comento, pugnando pela procedência da ação (fls. 170/175).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, recolhido o valor do preparo (fls. 176/177), e respondido (fls. 181/195), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço vênha para transcrever a seguir:

“Vistos, DANIELA SANDRA DE JESUS CUSTÓDIO promoveu esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando prestação jurisdicional que condenasse a ré na obrigação de fazer, consistente em rematricular a autora no sexto semestre do curso de graduação que frequenta, permitindo o livre acesso às aulas ministradas. Sem prejuízo da condenação no pagamento das verbas de sucumbência. Fundamentou a pretensão na alegação de que é aluna da instituição de ensino ré, do curso de medicina, desde 2020. Afirmou que durante o quinto semestre da graduação, no ano de 2022, apresentou quadro de transtorno depressivo que prejudicou seu rendimento e frequência nas aulas; não obstante tenha conseguido concluir o semestre. Todavia, no sexto semestre, teve uma piora no quadro, que comprometeu o comparecimento da autora às aulas após o dia 25 de outubro de 2022. Em janeiro de 2023, a autora retornou à universidade, para solicitar os boletos para pagamento, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o seu status no sistema era de "abandono". A autora foi informada de que teria de realizar nova prova de admissão, em julho de 2023, a fim de regularizar a sua matrícula. Embora tenha participado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo seletivo, ao se deparar com seu nome na lista de aprovados, a autora constatou que sua aprovação se deu para cursar o segundo semestre do curso de medicina. Alegou ter tentado solucionar o impasse com a administração da instituição de ensino; porém, não logrou êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. A medida de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 60/61), decisão contra qual foi tirado recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.” (fls. 142/143).

Em que pese a irresignação da parte apelante, o recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que, a parte autora não obteve desempenho curricular suficiente para prosseguir no sexto semestre do curso de Medicina junto à instituição educacional ré e, embora estivesse cursando o quinto semestre do referido curso quando houve o abandono por motivos de saúde, a universidade alega que constavam dependências em disciplinas do curso, e o baixo desempenho como aluna é incontroverso.

Ressalte-se que as regras de matrícula e o edital de admissão possuem regramentos claros e expressos (fls. 114/124) a afastar a alegada má-fé ou má prestação de serviço pela universidade.

Desse modo, em que pese a inversão do ônus da prova poderia ser aplicada ao caso em comento, não se trata de regramento automático, inexistindo verossimilhança das alegações da parte autora, que sequer trouxe seu histórico escolar para comprovação de que vinha concluindo regularmente as disciplinas com aprovação suficiente para continuidade do curso no semestre almejado.

Portanto, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo curricular até então cursado e sua aprovação na admissão serem compatíveis com a matrícula no semestre pretendido, o que era de rigor.

E nem se alegue que a prova oral seria suficiente para comprovar referidos fatos, pois que, caso admitida e produzida, não teria o condão de afastar as provas documentais acostadas aos autos, sendo que na hipótese, a prova atinente ao histórico de disciplinas e notas do período cursado e eventual perícia específica teria sido eficaz para comprovar a compatibilidade da matrícula do aluno no semestre em continuação, resguardada a análise da instituição de ensino, mas tal prova sequer foi requerida.

Assim, mantem-se a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, majora-se a verba honorária devida pela parte apelante para o patamar de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator